



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 08 de julho de 2020

Às Subsecretarias de Administração Geral ou equivalentes,
Às Unidades de Gestão de Pessoas do Governo do Distrito Federal,

Assunto: Aplicação da Lei nº 173, de 27.05.2020. Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS.

Senhor(a) Dirigente,

1. Cuida-se de expediente, que tem por escopo responder a questionamentos das unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal acerca da aplicação da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, dentre outras medidas, impõe restrições com o propósito de obstar o aumento de despesas com pessoal.

2. Cumpre registrar, inicialmente, que a presente análise foi feita adotando-se como parâmetro a manifestação da dnota Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exarada no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS (43220722):

No tocante ao Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o Parecer Referencial supracitado assim dispõe:

(...)

Tem-se, portanto, que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes) iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.[8]

I - Criação de Gratificações, Adicionais, Indenizações e Outras Vantagens Pecuniárias

A Administração Pública está impedida de editar qualquer ato que incorra em criação ou majoração de vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de aqueles de cunho indenizatório. Assim, resta prejudicada análise de qualquer proposição com essa finalidade, **no período de 28/05/2020 a 31/12/2021** (Art. 8º, *caput*, Incisos VI e VII, da LC nº 173/2020).

Incluem-se nas vedações, por exemplo, demandas de atualização de valores de auxílio alimentação, auxílio creche e indenização de transportes, Auxílio saúde e outras de mesma natureza.

II - Restruturação de Carreira que Incorra em Aumento de Despesas

Resta igualmente prejudicada análise de qualquer proposição de alteração remuneratória e/ou reestruturação de carreira que implique aumento de despesa (Inciso III e VII, art. 8º, LC 173/2020).

III - Concessão de Gratificação de Habilidação - GH, Gratificação de Titulação - GTIT, Adicional de Qualificação - AQ, Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Para esse ponto o entendimento da PGDF esboçado no Parecer Referencial citado foi:

Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário. Nessas hipóteses, estão proibidos, os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

Sobre este tópico ressalte-se que, em se tratando de normas já instituídas, conforme consta no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS, poderá haver concessões de adicional de insalubridade e periculosidade, visto que estes institutos encontram-se previstos em legislação anterior **e não há na legislação “margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade)”**.

Dessa forma, também poderá haver concessões de GH, GTIT, AQ, por curso finalizado após 27/05/2020.

Importa salientar que a implementação tanto da GH, GTIT, AQ, quanto do Adicional de Insalubridade e periculosidade deve ocorrer em estrita observância às normas que regulam cada um dos institutos.

Ressalte-se que **“... estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente”**, conforme disposto no item 4 do citado Parecer.

IV - Ampliação de Carga Horária

A Lei Complementar nº 173/2020, no art. 8º, inciso VII, proíbe a Administração Pública de: "criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º".

Portanto, considerando que a ampliação de carga horária se caracteriza como despesa de caráter continuado, que anteriormente à LC nº 173/2020 poderia ou não ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade, está proibida a concessão no período de 28.05.2020 a 31.12.2021, por força do novo diploma legal.

V - Progressão Funcional

Em relação às promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional, o Parecer Referencial da PGDF, assim expôs:

10. Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos;

11. Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art. 8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal;

Entenda-se como progressão funcional a passagem do servidor do padrão em que se encontra para os padrões subsequentes, **dentro da mesma classe, considerando-se exclusivamente o tempo de serviço**.

Salienta-se que diante do disposto na Lei Complementar nº 173/2020, **ficam suspensas as concessões de progressões funcionais no período de 28/05/2020 até 31/12/2021**, visto que, está proibida utilização deste período para contagem de interstício, a qual deverá ser retomada somente em 1º/01/2022, sem desprezar o período já cumprido dentro do padrão em que o servidor se encontrava antes da edição da LC 173/2020, ou seja, até 27/05/2020 (Inciso IX, art. 8º, LC 173/2020).

Destaca-se que, qualquer concessão em desacordo com a legislação, ou seja, considerando totalmente ou parcialmente o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para composição do interstício, incorre em infração ao princípio constitucional da legalidade, imputando responsabilidade aos autores, visto que, conforme consta no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS "**...progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal**".

Exemplo:

EVENTO	DATA	CLASSE	PADRÃO	OBSERVAÇÕES
Progressão	1º/03/2020	2 ^a	II	Interstício de 12 meses.
Publicação da Lei nº 173/2020.	28/05/2020	-	-	Data a partir da qual está suspensa a contagem do interstício para progressão.
Previsão para próxima progressão (considerados 12 meses de efetivo exercício desde a última progressão concedida).	1º/03/2021	-	-	Entretanto, considerando que a contagem do interstício foi interrompida com a edição da Lei nº 173/2020, nesta data o interstício de 12 meses ainda não terá sido cumprido.
Progressão (1º/03/2021 + 583 dias = 05/10/2022)	05/10/2022	2 ^a	III	Interstício de 12 meses completado para progressão, observada condição disposta na Lei nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021 totalizam 583 dias de suspensão na contagem do interstício).

VI - Promoção Funcional

Entenda-se como promoção funcional a mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Destaca-se, neste ponto, que, para concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e também ser observado o critério do merecimento, conforme a legislação de regência.

Portanto, diferentemente da progressão, a **promoção funcional não está condicionada “exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício”, uma vez que depende também da avaliação de mérito.**

Nesse sentido, **não há na norma em debate vedação à concessão da promoção funcional**, nem mesmo aos que completam interstício, que dê direito a participar do processo da promoção, após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020.

Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS :

“11. Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art. 8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal.” (Grifo nosso)

Exemplo: Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental - PPGG, com 5 padrões em cada classe:

EVENTO	DATA	CLASSE	PADRÃO	OBSERVAÇÕES
Progressão	22/06/2019	2 ^a	V	Interstício de 12 meses.
Publicação da Lei nº 173/2020.	28/05/2020	-	-	Data a partir da qual está suspensa a contagem do interstício para progressão.
Completa interstício para concorrer à promoção (considerados 12 meses de efetivo exercício desde a última progressão concedida).	22/06/2020	-	-	Contagem do interstício para promoção não é interrompida com a edição da Lei nº 173/2020. Nesta data, o interstício de 12 meses terá sido cumprido, pois a concessão da promoção é condicionada a tempo e critério de mérito, e não exclusivamente de tempo.
Publicação da promoção.	jul/20	1 ^a	I	Concessão da promoção com efeitos financeiros retroativos à data

VII - Atos que Incorram em Aumento de Despesas com Pessoal, fundamentados em ações de Combate à calamidade pública provocada pelo COVID-19

Há possibilidade, desde que com vigência limitada ao período de calamidade e observado o estabelecido na legislação que trata de matérias dessa natureza, inclusive em relação à questão orçamentária e financeira.

Assim, desde que associada às medidas de combate à calamidade pública ocasionada pela pandemia, cumpridas as exigências legais e estabelecida vigência limitada ao período de calamidade, caberá ao gestor a análise acerca da conveniência e oportunidade de instituição da despesa.

VIII - Anuênios, triênios, quinquênios, Licenças-Prêmio ou Licença-Servidor e demais mecanismos equivalentes

Conforme mencionado no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS está proibida utilização do período de 28/05/2020 até 31/12/2021 para contagem de tempo para esses institutos, devendo ser retomada contagem somente em 1º/01/2022, sem desprezar o período já cumprido antes da edição da LC 173/2020, ou seja, até 27/05/2020 (Inciso IX, art. 8º, LC 173/2020).

Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS:

"10. Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos". (Grifo nosso).

IX - Abono de Permanência

Conforme destacado no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS:

"12. A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º aduz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins"". (Grifo nosso).

Desse modo, implementadas as condições para a concessão do Abono de Permanência (§ 19 do art. 40 da Constituição Federal), o novo diploma legal não obsta o pagamento da referida vantagem pecuniária.

X - Vedações à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público

No tocante à admissão de pessoal efetivo por meio de concurso público, o Parecer Referencial da PGDF, assim dispõe:

5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União;

6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em “não acarretar aumento de despesa”. Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos;

Prevista no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Início da vigência: 28/05/2020

Término da vigência: 31/12/2021

Ressalva:

Reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos

O art. 50 da Lei Complementar 840/2011:

"Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

(...)

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal."

Os autos que tratem de nomeações no período de vigência da vedação em pauta devem vir instruídos com informação detalhadas acerca das vacâncias ocorridas no cargo que se pretende prover, sem ser necessário delimitar o momento em que o cargo efetivo ou vitalício se tornou vago, desde que se refiram apenas às vacâncias que não foram posteriormente repostas.

Vagas originárias, que são aquelas nunca providas desde sua criação, não são abrangidas pelas hipóteses de exceção à vedação imposta pelo art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

Nas situações de reposições decorrentes de vacâncias, não é necessário considerar eventual aumento de despesas com a medida.

Ademais, é imperioso destacar que, em nomeações em substituição às ocorridas no presente exercício, não há impacto financeiro a ser considerado, pois a projeção das despesas com o cargo que se pretende repor estava contabilizada.

Contudo, no caso de nomeações em substituição às vacâncias ocorridas em exercícios pretéritos, há impacto financeiro a ser considerado, pois a projeção das despesas com o cargo que se pretende repor deixou de ser contabilizada no término no exercício em que se deu a vacância.

Neste caso, o provimento está condicionado à existência de vagas na carreira e à disponibilidade orçamentária e financeira no exercício, de forma que haja adequação da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XI - Vedação à Realização de Concurso Público

Em relação aos concursos públicos o Parecer Referencial da PGDF assim dispõe:

13. Com relação aos concursos públicos que já foram autorizados, deve a Administração reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;
14. Novos concursos públicos podem ser autorizados apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;
15. É juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;
16. Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção; e
17. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos

concursos da esfera federal.

Prevista no inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Início da vigência: 28/05/2020

Término da vigência: 31/12/2021

Ressalva:

Reposições de vacâncias previstas no inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

Novos concursos públicos, mesmo aqueles já autorizados ou em andamento, devem estar em conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, deve estar clara a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

XII - Suspensão dos Prazos de Validade dos Certames

A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal, ou seja, o prazo dos concursos já homologados ou que vierem a ser homologados no período das restrições impostas pela referida Lei continuam a transcorrer.

Por último, caso remanesçam dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, essas poderão ser encaminhadas à Assessoria Jurídica do órgão/entidade, e caso exista alguma dúvida quanto à aplicação administrativa do aqui exposto enviar a esta Subsecretaria por meio de processo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Atenciosamente,

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 13/07/2020, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43220227&codigo_CRC=7511F709

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107